

A. I. Nº - 299762.1212/06-8  
**AUTUADO** - D D MOVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES  
**ORIGEM** - INFAC JACOBINA  
**INTERNET** - 17.10.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0315-01/06**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2006, exige ICMS no valor de R\$9.805,70, acrescido da multa de 70%, pelo cometimento da seguinte irregularidade imputada ao contribuinte:

Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2003 e 2004, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, no valor de R\$9.805,70.

O autuado às fls. 272 a 297, apresenta defesa na qual afirma existir equívoco do autuante na acusação, pois, não recebeu nem vendeu mercadorias sem documento fiscal, sendo uma empresa de conduta retilínea. Acrescenta que deve o autuante rever a acatar as suas alegações, considerando que todos os documentos fiscais estão à disposição do Fisco, inclusive, caso não haja concordância por parte do autuante, que seja verificado por fiscal estranho ao feito.

Prossegue, atacando item por item das mercadorias relacionadas pelo autuante no levantamento realizado, tanto no exercício de 2003 quanto no exercício de 2004, sustentando, peremptoriamente, que não houve a irregularidade apontada.

Finaliza, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fls.712/721), o autuante diz que o contribuinte apresenta mercadorias com descrições diferentes nos arquivos magnéticos, nos inventários e nas notas fiscais, dificultando o levantamento quantitativo. Acrescenta que nas notas fiscais além de não identificar as mercadorias por seus códigos, a caligrafia não se apresenta legível, sendo difícil de decifrar. Diz, ainda, que em respeito a defesa do autuado, bem como em verificar a ocorrência de sonegação, identificou com muito esforço os novos valores, passando a exigência referente ao exercício de 2003, de R\$7.538,47, para R\$2.922,26 e ao exercício de 2004, de R\$2.267,23, para R\$355,60.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal, este se manifesta (fls.729/740) dizendo que observa as nomenclaturas dos fabricantes que as vezes utilizam descrições diferentes para o mesmo produto. Quanto à alegação do autuante de que no levantamento com o arquivo magnético fica difícil identificar o item por cupom, mas, apenas, a sua localização no mês, assevera que os cupons fiscais estão à disposição, sendo um equívoco do autuante não considerar esses cupons, cujas cópias autenticadas não foram consideradas pelo autuante.

Questiona: “Se fosse difícil ou impossível a identificação, como o autuante fez este levantamento?”.

Prossegue, reportando-se à informação fiscal, admitindo assistir razão ao autuante apenas quanto aos itens, referente ao exercício de 2003, Andador A. Rossi, Estante Sydney 2542 Movint, Bicicleta M. Bike 18 M Falcoon Monark, Conjunto Estofado 3x2 Sírio c/almof. Azulbras e no exercício de 2004, Ferro Black Decker.

Finaliza, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante à fl. 858, diz que verificando as razões defensivas e reconsiderando a sua informação fiscal inicial chegou à conclusão de se encontrar prejudicado o levantamento de estoque, em nome da boa justiça e em respeito ao princípio do custo benefício, pedindo a improcedência do auto de infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente da falta de recolhimento do ICMS, apurada através de levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2003 e 2004, tendo sido identificada diferenças de quantidades por omissão de entradas e de saídas, sendo exigido o imposto sobre o maior valor monetário, no presente caso, as omissões de saídas tributáveis.

Analizando as peças processuais observo que o autuante seguindo o roteiro de Auditoria de Estoques, detectou omissões de entradas e de saídas, sendo as omissões de saídas superiores às das entradas, tanto no exercício de 2003 quanto no exercício de 2004.

Após a intervenção do contribuinte com a apresentação da defesa e, posteriormente, na manifestação sobre o resultado da informação fiscal, constato que a farta documentação por ele acostada aos autos – valendo registrar, toda autenticada – indica que o levantamento realizado carece de elementos que determinem com segurança, o cometimento da infração objeto do presente Auto de Infração.

Ademais, verifico que o próprio autuante admite a existência de falhas no levantamento efetuado, ao prestar os esclarecimentos abaixo, que transcrevo “*ipsis litteris*”, por entender necessário para fundamentação da decisão.

“1 - As descrições das mercadorias nos Arquivos Magnéticos não coincidem com as descritas no inventário e nas notas fiscais;

2 - Os arquivos Magnéticos estavam incompletos, faltando os registros das Notas Fiscais D-1 e NF 1 e NF 1-A;

3- Os arquivos não contemplam algumas Notas Fiscais de Entrada;

4 - O contribuinte comprova a falta de consideração da maioria dos documentos fiscais, que apresenta com cópia autenticada;

5 - Como o contribuinte utiliza-se de SEPED apenas para emissão de livros fiscais e cupom fiscal, não está obrigado a apresentar registros 54. O contribuinte também não está obrigado a apresentar registros por 60R e 61R (obrigatório só a partir de 31/12/05, Art. 686/RICMS, §. 4º) o que impede a verificação se os cupons fiscais alegados pelo contribuinte, estão ou não lançados.

Por todas as considerações acima, o levantamento de estoque se encontra prejudicado, em nome da boa justiça e em respeito ao princípio do custo benefício, pede-se a improcedência do auto de infração”.

Diante do exposto, considerando a inexistência nos autos de elementos que determinem com segurança o cometimento imputado ao sujeito passivo, entendo que a autuação não pode

prosperar pela falta de certeza e liquidez do lançamento, sendo totalmente nula, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Registro que a teor do artigo 21, do mesmo RPAF/99, deve a autoridade competente analisar a necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, instaurando novo procedimento fiscal, a salvo de falhas.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 299762.1212/06-8, lavrado contra **D D MOVÉIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR